

Aviso n.º 07/GBM/2024

Maputo, 29 de Fevereiro de 2024

ASSUNTO: LIMITES TRANSACCIONAIS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELECTRÓNICA

Havendo necessidade de orientar a actuação das instituições de moeda electrónica e reforçar as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, tendo em conta as boas práticas internacionais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 56 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, determina:

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os limites transaccionais aplicáveis às instituições de moeda electrónica.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de moeda electrónica.

Artigo 3

Classificação de clientes

As instituições de moeda electrónica devem classificar os seus clientes, em função da avaliação do risco, nos seguintes termos:

- a) **Nível I** - clientes sujeitos às medidas simplificadas de identificação, verificação e diligência, em função do seu risco baixo, desde que estejam reunidas as condições previstas



na legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e as respectivas transacções se enquadrem nos limites transaccionais estabelecidos no artigo 4 do presente Aviso;

- b) **Nível II** - clientes em relação aos quais são adoptadas medidas de identificação, verificação e diligência padrão ou reforçadas, desde que os mesmos se enquadrem nos limites transaccionais estabelecidos no artigo 4 do presente Aviso e estejam reunidas as condições previstas na legislação sobre branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- c) **Nível III** - micro e pequenas empresas, tal como definidas no Código Comercial, em relação às quais são adoptadas medidas de identificação, verificação e diligência padrão ou reforçadas, em conformidade com as condições previstas na legislação sobre branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Artigo 4

Limites transaccionais

1. As instituições de moeda electrónica devem, no exercício da actividade, obedecer os seguintes limites transaccionais, por cliente:

LIMITES TRANSACCIONAIS EM METICAIS			
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Saldo máximo da conta	200.000,00	500.000,00	3.000.000,00
Limite diário de transferência e levantamento	200.000,00	500.000,00	3.000.000,00
Limite mensal de transferência	-	-	-
Limite anual de transferência	500.000,00	-	-
Limite de transferência e levantamento por transacção	40.000,00	75.000,00	-

2. Os limites previstos no número anterior não são aplicáveis às seguintes entidades:

- a) médias e grandes empresas, tal como definidas no Código Comercial.
- b) órgãos e instituições da Administração Pública.

Artigo 5

Actualização dos limites

Os limites previstos no presente Aviso são actualizados pelo Banco de Moçambique, de acordo com as condições do mercado.

Artigo 6

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Artigo 7

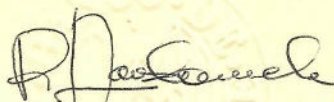
Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistemas de Pagamentos.

Artigo 8

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor trinta dias após a sua publicação.


Rogério Lucas Zandamela
Governador